



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.906842/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.451 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 04 de outubro de 2018
Matéria CSLL - PER/DCOMP
Recorrente TOULON RECIFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE QUANTO A CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Inexiste direito creditório disponível para fins de compensação quando, por conta da vinculação de pagamento a débito do próprio interessado, o crédito analisado não apresenta saldo disponível. Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 100/102) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 93/95), proferida em sessão de 11 de fevereiro de 2011, consubstanciada no Acórdão n.º 12-35.673, da 8.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (DRJ/RJ1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 12/14) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 18/07/2008 (e-fl. 10), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 15336.48637.100504.1.3.04-7031 (e-fls. 03/07), transmitido em 10/05/2004, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o direito creditório, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

É vedado o cancelamento de declaração de compensação após já ter sido proferido o Despacho Decisório pela autoridade a quo competente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo a quo:

Trata o presente processo de compensação realizada pela interessada acima identificada, com emprego de crédito no valor de R\$ 3.188,29, referente ao ano-calendário 2003 e oriundo de pagamento supostamente indevido ou a maior. O Per/Dcomp que materializou o feito foi o de fls. 02/06 [e-fls. 03/07], transmitido à base de dados da Receita Federal em 10/05/2004.

Conforme consta do despacho decisório de fls. 09 [e-fl. 10], emitido eletronicamente, a compensação não foi homologada porque o crédito nela empregado teria sido integralmente utilizado na quitação de outro débito do contribuinte.

Inconformada com a decisão, da qual tomou ciência em 30/07/2008 (fls. 08) [e-fl. 94], a interessada interpôs, no dia 28 do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 11/13 [e-fls. 12/14], na qual, em síntese, alegou:

- que "o sistema da SRF não localizou a compensação do débito" porque "tentou localizar diretamente um DARF com o valor devido de R\$ 6.209,56, sendo que o pagamento efetuado foi de R\$ 3.188,29, devendo ser recolhida a diferença de R\$ 3.021,27, onde a mesma foi compensada com o saldo credor da CSLL do ano-calendário de 2001"; e

- que "a DCTF da empresa, no período analisado, devidamente retificada, comprova o valor do débito de R\$ 6.209,56 e a DIPJ 2002, ano calendário 2001 aponta um crédito de CSLL no valor de R\$ 12.953,68, crédito este onde o débito de R\$ 3.021,27 foi compensado posteriormente".

O Despacho Decisório informa que o limite do crédito analisado, para fins de restituição, era da ordem de R\$ 3.188,29, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, no entanto, analisadas as informações prestadas na declaração, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP. Informa-se, outrossim, que, a partir das características do DARF discriminado no próprio PER/DCOMP, foi localizado pagamento integralmente utilizado para quitação de outro débito do contribuinte, de modo a não mais haver crédito disponível para utilizar em operação de compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi extinto, isto é, não foi compensado. Tem-se o seguinte quadro sintético no Despacho Decisório:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
Período de Apuração (PA)	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
30/09/2003	2372	R\$ 3.188,29	31/10/2003
Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP			
Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	Valor Original Utilizado
4155188468	R\$ 3.188,29	DB: cód 2372 PA 30/09/2003	R\$ 3.188,29
Valor Total			R\$ 3.188,29
Débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2008			
Principal: R\$ 2.193,38	Multa: R\$ 438,67	Juros: R\$ 1.471,75	

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se o não reconhecimento do crédito e, por conseguinte, não homologando a compensação, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

Como visto, pelo que constou da DComp que manejou a compensação defendida, a interessada empregou crédito originado, em seu entender, de pagamento indevido ou a maior de CSLL no ano-calendário 2003. Analisando o feito, a Fazenda

confirmou a existência do recolhimento declarado, mas não reconheceu o direito creditório, sob o fundamento de ter sido tal pagamento integralmente consumido na quitação de outros débitos.

Na peça de bloqueio, entretanto, a interessada defendeu-se de inverídica não localização do pagamento pelo Fisco, chegando a citar suposta transcrição de trecho não escrito no despacho decisório combatido. A partir daí, o enleado recurso passou, em abichornante retórica, a justificar compensação que nem mesmo é objeto da lide.

Considerando, pois, que a interessada não logrou êxito em desconstituir as razões da Fazenda - até porque nem mesmo as atacou, resta a inexistência do crédito como fato incontroverso, sendo certo que não há meios de um direito inexistente gozar dos necessários atributos de liquidez e certeza, requisitados pelo CTN, em seu art. 170, para que se opere a compensação de créditos tributários.

Ante o exposto, incumbe-me negar provimento à manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário (e-fls. 100/102), em síntese, o contribuinte reiterou os termos da manifestação de inconformidade, argumenta que há sim o crédito e não concorda com a inexistência de saldo por alocação em outros débitos. Acrescentou, em novo arrazoadado (e-fls. 117/127), considerações principiológicas e apresentou ementas de decisões, ao final, requereu a correção, de ofício, de eventuais erros cometidos no preenchimento do PER/DCOMP para autorizar a homologação requerida.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 03/03/2011, e-fls. 97/98, e protocolo recursal em 25/03/2011, e-fl. 100), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito não assiste razão ao recorrente. Explico.

Trata o presente caso de pedido de restituição de quantias recolhidas a maior ou indevidamente a título de tributo (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual o contribuinte confessa débito (Lei 9.430, art. 74, § 6.º) ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

O primeiro passo do PER/DCOMP é exatamente a análise do pedido de restituição; apenas se houver crédito líquido e certo se efetuará a compensação do débito confessado com a extinção do crédito tributário que o próprio contribuinte confessa e indica para ser objeto da quitação via compensação.

No caso dos autos, a Administração Tributária não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o pagamento indevido ou a maior vindicado, negando a restituição do crédito requerido (CSLL, código 2373, período de apuração 30/09/2003, no valor de R\$ 3.188,29, com vencimento em 31/10/2003, recolhido por meio de DARF). Isto porque, o suposto crédito, pelos sistemas informatizados da Receita Federal, está alocado para quitação do débito de igual valor (R\$ 3.188,29) para o mesmo tributo (CSLL, código 2373, período de apuração 30/09/2003). Portanto, não há prova de pagamento a maior. Logo, se o DARF recolhido foi alocado para extinguir o tributo indicado não existe pagamento a maior, como quer crer o recorrente (e-fls. 100/102), e não há que se falar em saldo, pelo que a compensação indicada não tem como prosperar, pois, em verdade, inexistente crédito.

Em suma, para a análise que foi efetivada do PER/DCOMP não se comprovou o indicado crédito líquido e certo, incontroverso. Em verdade, foi apontada a alocação do DARF em extinção de débito próprio do sujeito passivo. Quando da apresentação do relatório destes autos, na forma acima apresentada, constou o respectivo quadro sintético demonstrativo da situação de alocação do DARF, de modo a não restar saldo na forma pretendida pelo contribuinte.

Logo, se havia alocação do DARF, utilizando o suposto crédito vindicado, assistiu razão ao conteúdo do despacho decisório na não homologação da compensação, pois, em realidade, não há crédito de pagamento a maior ou indevido, pelo que, quando a DRJ atestou correção naquele ato administrativo, agiu corretamente a primeira instância ao efetivar o controle de legalidade, não havendo razões para reformar o *decisum* vergastado.

Observe que o recorrente alega, em manifestação de inconformidade, que *"a DCTF da empresa, no período analisado, devidamente retificada, comprova o valor do débito de R\$ 6.209,56 e a DIPJ 2002, ano calendário 2001 aponta um crédito de CSLL no valor de R\$ 12.953,68, crédito este onde o débito de R\$ 3.021,27 foi compensado posteriormente"*. Talvez, queira o recorrente vindicar a liberação do recolhimento alocado, sob a justificativa de eventual saldo negativo, mas a natureza do crédito reclamado no PER/DCOMP é pagamento indevido ou a maior, logo não há reparos na decisão de piso.

A questão é que no recurso voluntário o contribuinte não logra êxito de comprovar, de modo incontroverso, a existência do seu direito a crédito pela ótica da natureza do crédito vindicado a título de pagamento indevido ou a maior. Demais disto, planilha unilateralmente elaborada, a retificadora desprovida de outros elementos não corroboram com a certeza e liquidez para que não seja contestável o crédito. Desprovidos de outros elementos da escrita contábil e fiscal, resta não comprovado o crédito. Aliás, a própria DCTF sequer foi integralmente juntada. As demonstrações contábeis também não estão colacionadas nos autos para confirmação incontestes do eventual crédito. A esse respeito, cito o seguinte precedente:

Acórdão n.º 3402-004.103 – Recurso Voluntário

Relator: Waldir Navarro Bezerra

Data da sessão: 27/04/2017

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2008

APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR. Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

(...)

Ressalte-se, neste aspecto, que a demonstração analítica dos valores e lançamentos, dentro da escrituração contábil e fiscal, da base de cálculo da CSLL, inclusive

quanto as apurações mensais e, conseqüentemente, da comprovação incontestada do eventual saldo creditório integra o ônus de prova atribuído ao contribuinte, notadamente quando se discute crédito objeto de pedido de compensação.

Veja-se, ainda, que não foi juntado aos autos outros elementos probatórios, tais como, a escrita contábil e outras escritas fiscais, como, por exemplo, o Livro Diário, eventuais balancetes transcritos na escrita contábil, o Balanço, eventuais apurações demonstrando os erros e correções posteriores, deixando-se, portanto, de apresentar, face a inexistência de elementos de prova, uma demonstração criteriosa do suposto direito a crédito, não havendo como confirmar o alegado crédito vindicado apenas com as declarações, ou parte delas, não tendo sido realizado um trabalho analítico de esclarecimento do suposto crédito, não cabe reconhecer liquidez e certeza, no que não resta demonstrado.

Em suma, não há uma precisa indicação consubstanciada em elementos documentais para confrontar-se DIPJ, DCTF, apurações, balanço patrimonial e demais demonstrações contábil, DARF's recolhidos e respectivos códigos de recolhimento, balancetes, tudo a fim de comprovar, de modo líquido e certo, a certeza de eventual crédito no valor requerido, inclusive para também se compreender eventuais cálculos de valores originalmente declarados e dos valores retificados. Nesse sentido entendo por bem trazer aos autos o resumo da conclusão do seguinte precedente que entendo reforçar o presente fundamento:

*Acórdão n.º 3001-000.312 – Recurso Voluntário
Relator: Orlando Rutigliani Berri – Sessão: 11/04/2018
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2004
PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO.
ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.
Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.*

É dever primário do contribuinte, quando o *onus probandi* lhe compete, comprovar com elementos eficientes e com a finalidade própria a sua pretensão, sendo parte colaborativa para a resolução do caso. Ressalte-se, não caberia ao julgador, em instância do contencioso administrativo, realizar trabalho de auditoria, sem falar que eventual documentação contábil não pode ser meramente colacionada ao processo, prescindindo de detalhamento, de articulação, de aclaramento e de devida fundamentação com análise circunstanciada das conclusões que se extrairiam da escrita contábil ou da escrita fiscal, a fim de demonstrar o fato jurídico constitutivo da situação de direito a

crédito que se pretende invocar sob a ótica da restituição, que seria o elo para efetivar a compensação.

Não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela DRJ, principalmente por ser atribuição deste Colegiado o controle da legalidade, e não o saneamento de erros imputados aos próprios contribuintes, notadamente quando de pedidos de compensação eletrônicos. Logo, verificando-se correção no julgamento *a quo*, bem como observando que a Administração Tributária não agiu em desconformidade com a lei, nada há que se reparar no procedimento adotado na análise do pedido transmitido pelo contribuinte e apreciado do Despacho Decisório.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, como não o fez, não restando este devidamente comprovado no valor pleiteado, especialmente quanto a natureza do crédito vindicado (pagamento a maior ou indevido, não tendo sido postulado crédito com natureza de saldo negativo), assim como considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer reparos.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe negar provimento para manter íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator